



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000001701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501209-43.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante WELLINTON BARBOSA DO PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2024

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 1501209-43.2024.8.26.0048

VOTO Nº 59516

Comarca: Atibaia

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrada: Carolina Cheque de Freitas

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: WELLINGTON BARBOSA DO PRADO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Ementa: Apelação criminal – Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) – Recurso defensivo - Preliminares de inépcia da denúncia e cerceamento de defesa – Rejeição – Denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo os fatos criminosos de forma clara e objetiva – Mérito – Absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria comprovadas - Provas testemunhais suficientes para demonstrar a alteração da capacidade psicomotora, nos termos do art. 306, §2º, do CTB – Crime de perigo abstrato – Desnecessidade de efetiva comprovação de risco à segurança pública – Condenação mantida – Pedido de restituição de fiança – Indeferimento – Inteligência do art. 336 do Código de Processo Penal - Concessão dos benefícios da justiça gratuita em razão da hipossuficiência econômica do réu – Preliminar rejeitada- Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

WELLINGTON BARBOSA DO PRADO, inconformado com a r. sentença que o condenou às reprimendas de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de

10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, além de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, como incurso no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, apela (fls. 239/266), postulando, preliminarmente, a nulidade do feito, pela inépcia da denúncia ou por cerceamento de defesa, “*uma vez que não foram realizados exames técnicos capazes de comprovar a alegada embriaguez do recorrente no momento da condução do veículo*” (fls. 250). No mérito, pleiteia absolvição, sob alegada insuficiência probatória. Por fim, pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a restituição do valor recolhido a título de fiança.

Contra-arrazado o apelo (fls. 271/273), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 286/292).

É o relatório.

Ab initio, cumpre salientar que o pleito defensivo formulado em sede de preliminar – no sentido de que “houve flagrante cerceamento de defesa, uma vez que não foram realizados exames técnicos capazes de comprovar a alegada embriaguez do recorrente no momento da condução do veículo” (fls. 250) – entrosa-se com o mérito recursal, razão por que como tal será apreciado.

Outrossim, inviável falar-se em inépcia da exordial acusatória.

O artigo 41, do Código de Processo Penal, prescreve que a denúncia, enquanto peça inauguradora da fase judicial da *persecutio criminis*, deve conter não apenas a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, mas também a qualificação do acusado (ou, ao menos, esclarecimentos por meio dos quais este possa ser individualizado), a classificação do crime e o rol de testemunhas que o *Parquet* reputa serem de imprescindível audiência no caso concreto.

Da singela leitura da inicial (fls. 77/78), verifica-se que ela, lastreada nas informações obtidas mediante inquérito policial,

locupleta todos os requisitos legalmente exigidos.

E mais. Além da capitulação jurídica dada aos fatos encontrar consonância com a conduta narrada na denúncia, ainda nela se contém o rol de pessoas que, segundo o *Parquet*, deveriam ser ouvidas perante o Magistrado, a fim de que se alcançasse a verdade no caso em tela.

Arredada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Inferre-se do quadro probatório que, no dia 21 de abril de 2024, por volta das 22h15min, na Rua Francisco Monte Oliva Lopes, nº 392, Jardim Itaperi, cidade e Comarca de Atibaia, o apelante conduzia na via pública, o veículo “VW/Gol 1.6”, placas EYV5F77, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, vindo a colidir em um muro da residência nº 392.

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Na fase policial (fls. 10), o réu admitiu ter ingerido bebida alcoólica (cerveja) antes de conduzir o veículo na via pública, alegando que, *verbis*:

“(...) fui no bar do pouso com meu

amigo Rafael, por volta de 15:00h e lá fiquei até umas 18:00h. Eu realmente ingeri bebida alcoólica, cerca de 5 garrafas de cerveja com meu amigo. Saindo do bar, peguei meu carro e estava dirigindo até minha cidade, Bom Jesus dos Perdões, quando ao passar em uma lombada, eu acabei perdendo a direção do veículo e colidi em um muro residencial. A GCM chegou e eu assumi que de fato havia bebido cerveja e me conduziram para cá” (fls. 10).

Em juízo (fls. 169 – arquivo audiovisual), contou que, *litteris*:

“(...) ingeriu uma garrafa de cerveja do tipo ‘long neck’, tendo o amigo ingerido quatro garrafas. Passaram em outros locais e, ao rumar para casa, passando pelo local dos fatos, acabou perdendo o controle da direção ao passar pela lombada, colidindo no muro de uma residência. Disse que estava escuro e a placa de sinalização somente ao lado da lombada, não antes. Negou aos

guardas municipais que estivesse alcoolizado, pedindo para ser submetido a exame pericial para constatar que não estava embriagado. Na delegacia de polícia, foi informado de que não precisava se submeter ao exame, foi arbitrada fiança e dispensado” (fls. 213).

Com efeito, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, na espécie, estão bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 03/05, 06, 07, 09, 10, 14 e 169 – arquivos audiovisuais), cabendo destacar que os guardas civis municipais *Amado Gerson da Silva* (fls. 06 e 169 – arquivo audiovisual) e *João Batista Rodrigues da Silva* (fls. 07 e 169 - arquivo audiovisual) – responsáveis pelo atendimento da ocorrência – confirmaram que, quando dos fatos, estavam em patrulhamento pela cidade quando receberam um chamado para verificar uma ocorrência de suposta embriaguez ao volante. Dirigiram-se ao local indicado, onde constataram que o veículo do réu, modelo 'VW/Gol', de placa

EYV5F77, havia colidido com o muro de uma residência. Questionado, ele confessou ter ingerido cinco garrafas de cerveja na companhia de seu amigo, então passageiro do veículo. Asseveraram que o acusado apresentava sinais claros de embriaguez, como olhos vermelhos, fala pastosa e odor etílico. Ademais, disseram que o veículo precisou ser guinchado, pois estava impossibilitado de trafegar, e que na época a viatura não possuía etilômetro, sendo que o réu não solicitou ser submetido a exame pericial.

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o agente de segurança pública não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Por sua vez, a testemunha Rafael Damasceno Pinto (fls. 09 e 169 – arquivo audiovisual) contou que, por volta das 15 horas, foi ao bar com o réu, onde ambos consumiram cinco garrafas de cerveja juntos, sendo que o acusado ingeriu uma garrafa do tipo “long neck” e a testemunha, quatro. Após saírem do bar no veículo do réu, que estava na condução, dirigiram-se em direção à cidade de Bom Jesus dos Perdões. Durante o trajeto, ao passarem por uma lombada, o acusado perdeu o controle do carro e colidiu contra o muro de uma residência. A Guarda Civil Municipal compareceu ao local e ambos admitiram ter ingerido cerveja. Acrescentou ainda que a iluminação estava deficiente e ambos estavam conversando no momento do acidente, o que contribuiu para a perda de controle do veículo. Por fim, mencionou que o acusado solicitou aos policiais que fosse submetido ao teste do etilômetro, mas o exame não foi realizado.

A esta altura, impende ressaltar que, tratando-se a testemunha de amigo do agente, certamente possui especial interesse em vê-lo isento de responsabilidade, de modo que procurou

confirmar a versão por ele apresentada.

Importante destacar ainda que, nos termos do artigo 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro: “A *verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova*”.

Insta salientar que antes da edição da Lei 12.760/2012 era imprescindível a aferição da concentração de álcool, seja por meio do teste do etilômetro, seja por meio do exame de sangue.

Contudo, a novel redação ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, introduzida pela Lei 12.760/2012, passou a dispor que a conduta criminosa poderia ser constatada não só pela aferição da concentração de álcool no sangue ou ar alveolar, mas também, por exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos.

Nesse sentido:

“(...) 2. Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido,

tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. 3. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado conduzindo veículo automotor com sinais claros de embriaguez constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça (...)” (AgRg no AgRg no AREsp 1204893/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

Assim, não há falar em ausência de comprovação do comprometimento da capacidade psicomotora por ausência de laudo a comprovar a concentração de álcool superior a 6 decigramas por litro de sangue, como pretende a defesa, pois a prova testemunhal é firme e suficiente no sentido de que o acusado se encontrava embriagado.

Outrossim, insta frisar que, quanto à questão do perigo, acompanho entendimento

jurisprudencial no sentido de que, para caracterização da figura do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, basta a probabilidade de dano e a possibilidade de risco à coletividade, tratando-se, pois, de crime de mera conduta, de perigo abstrato.

O bem jurídico que a norma em tela visa proteger é a incolumidade pública, que compreende a segurança das pessoas como interesse coletivo, não sendo exigido dano concreto sobre este ou aquele indivíduo para a efetivação da conduta delitiva. Dirigir embriagado, por si só, é uma conduta perigosa.

Nesse sentido:

“(...) 1. O delito capitulado art. 306 do CTB é de perigo abstrato, sendo prescindível a demonstração da potencialidade lesiva na conduta praticada para sua configuração, bastando a condução de veículo automotor sob a influência de álcool (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 1727259/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, *in casu*, caracterizado o perigo concreto, pois acusado envolveu-se em acidente de trânsito.

Neste particular, peço vênia, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as judiciosas ponderações tecidas pela d. Julgadora monocrática, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi*, *verbis*:

“Não merece acolhida, ainda, a alegação defensiva de que a colisão teria ocorrido unicamente devido às más condições de iluminação e sinalização na via. Em simples análise da imagem juntada pela própria defesa na p. 119, observa-se a presença de postes de iluminação por toda a via, bem como sinalização vertical da lombada, em nada alterando, portanto, a forte prova acusatória” (fls. 216).

Ademais, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o apelante praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso – não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das

hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, caput, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e as circunstâncias pessoais do acusado, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.

No que concerne à fiança, prevê expressamente o artigo 336, do Código de Processo Penal que “o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outrossim, só haveria a possibilidade de restituição do valor da fiança se o réu fosse absolvido, nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal, o que não é o caso destes autos.

Finalmente, é de se deferir ao sentenciado o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista inexistir nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º, segunda figura, do Código de Processo Penal – analogia).

Diante do exposto, rejeitada a preliminar, dá-se *parcial provimento* ao apelo, a fim de, tão-somente, *deferir a WELLINGTON BARBOSA DO PRADO os benefícios da Justiça Gratuita*, mantida, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator